

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0060/2019, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Carlos Alberto dos Santos Mattos (OAB 71377/SP)	D.J.E
Samuel Henrique Castanheira (OAB 264825/SP)	D.J.E
Afonso Rodeguer Neto (OAB 60583/SP)	D.J.E
Lilian Maria de Freitas Souza Marques (OAB 319455/SP)	D.J.E
Cesar Rodrigo Nunes (OAB 260942/SP)	D.J.E
Fernando Denis Martins (OAB 182424/SP)	D.J.E
William Carmona Maya (OAB 257198/SP)	D.J.E
Rafael Rodrigues dos Santos (OAB 286715/SP)	D.J.E
Renato Mello Leal (OAB 160120/SP)	D.J.E
Eduardo Silva Gatti (OAB 234531/SP)	D.J.E
Pablo Dotto (OAB 147434/SP)	D.J.E
Junior Alexandre Moreira Pinto (OAB 146754/SP)	D.J.E
Guilherme Valdetaro Mathias (OAB 75643/RJ)	D.J.E
Gabriel José de Orleans E Bragança (OAB 282419/SP)	D.J.E
Rogério de Barros Correia Lopes (OAB 126315/SP)	D.J.E
Marcelo Rosenthal (OAB 163855/SP)	D.J.E
Rodrigo Fernandes Rebouças (OAB 154661/SP)	D.J.E
Leandro Dondone Berto (OAB 201422/SP)	D.J.E
Paul Anderson de Lima (OAB 145898/SP)	D.J.E
André José Silva Borges (OAB 175492/SP)	D.J.E
Maria Isabel de Farias (OAB 64000/SP)	D.J.E
Marcio Antonio Ebram Vilela (OAB 112922/SP)	D.J.E
Thiemy Cursino de Moura Hirye Querido (OAB 260550/SP)	D.J.E
Ana Elisa Labbate Taurisano Marteli (OAB 217106/SP)	D.J.E
Norma Francisca Ferreira (OAB 244353/SP)	D.J.E
Marcelo Prospero Gonçalves (OAB 294386/SP)	D.J.E
João de Deus Pinto Monteiro Neto (OAB 208393/SP)	D.J.E
Kelly Cristina Barros Sousa (OAB 277257/SP)	D.J.E
Andrei Ivan França Leite da Silva (OAB 293503/SP)	D.J.E
Daniel Monteiro Pimentel (OAB 166389/SP)	D.J.E
Juana Melo Pimentel dos Santos (OAB 173352/SP)	D.J.E
Antonia Josanice Franca de Oliveira (OAB 110406/SP)	D.J.E
Marcelo Alexandre Lopes (OAB 160896/SP)	D.J.E
Thiago Peixoto Alves (OAB 301491/SP)	D.J.E
Luiza Peixoto de Souza Martins (OAB 373801/SP)	D.J.E
Adriano Junior Jacintho de Oliveira (OAB 214442/SP)	D.J.E
Jose Dias da Silva Netto (OAB 136431/SP)	D.J.E
Igor Henry Bicudo (OAB 222546/SP)	D.J.E
Rafael Buzzo de Matos (OAB 220958/SP)	D.J.E
Brisa Maria Folchetti Darcie (OAB 239836/SP)	D.J.E
Kleber de Camargo E Castro (OAB 132120/SP)	D.J.E
Claudineia Aparecida de Assis E Castro (OAB 143397/SP)	D.J.E
Ariane Pavanetti de Assis Silva (OAB 305006/SP)	D.J.E
Rangel da Silva (OAB 41305/PR)	D.J.E
Raphael Beranrdes da Silveira (OAB 40542/PR)	D.J.E
GUSTAVO PAES RABELLO (OAB 40477/PR)	D.J.E
Taynã Maria Monteiro dos Reis (OAB 253155/SP)	D.J.E
Fernando Gomes Moreira (OAB 264916/SP)	D.J.E
Marcos de Souza Peixoto (OAB 309863/SP)	D.J.E
Bruno Ferreira Bohler de Oliveira (OAB 226497/SP)	D.J.E

Luis Gustavo Ferreira Bohler de Oliveira (OAB 165569/SP)	D.J.E
Marcos de Rezende Andrade Junior (OAB 188846/SP)	D.J.E
Camila Diniz dos Santos (OAB 350697/SP)	D.J.E
Gianpaolo Zambiasi Bertol Rocha (OAB 86425/MG)	D.J.E
Marcelo Najjar Abramo (OAB 211122/SP)	D.J.E
Rogério Machado Perez (OAB 221887/SP)	D.J.E
Mariano Martorano Menegotto (OAB 407757/SP)	D.J.E
Fabio Miguel Lara (OAB 262634/SP)	D.J.E
Paulo Sergio Silva Lopes (OAB 103347/SP)	D.J.E
Igor Francisco de Amorim Oliveira (OAB 272678/SP)	D.J.E
Geronimo Clezio dos Reis (OAB 109764/SP)	D.J.E
Fernando Antonio Fontanetti (OAB 21057/SP)	D.J.E
Luiz Gastao de Oliveira Rocha (OAB 35365/SP)	D.J.E
Luciano Felix do Amaral E Silva (OAB 143487/SP)	D.J.E
Renato Jose Antero dos Santos (OAB 153298/SP)	D.J.E
Mara Denise Soares de Castro (OAB 90548/SP)	D.J.E
Fernando Viezzi Vera (OAB 135851/SP)	D.J.E
Fernando Antonio Ferreira de Alvarenga (OAB 265311/SP)	D.J.E
Stephanie Aguiar Bragante Vozikis Costa (OAB 369644/SP)	D.J.E
Daniel dos Reis Machado (OAB 212224/SP)	D.J.E
Viviane Teixeira da Silva (OAB 181528/RJ)	D.J.E
Cylmar Pitelli Teixeira Fortes (OAB 107950/SP)	D.J.E
Elisangela Maria dos Santos Silva (OAB 212939/SP)	D.J.E
Antonio da Cunha Junior (OAB 367594/SP)	D.J.E
Giorgio Quintão Paschoal (OAB 308391/SP)	D.J.E
Vanessa Martinez Cecilia (OAB 367852/SP)	D.J.E
Marina de Almeida Santos Pereira (OAB 257712/SP)	D.J.E
Hugo Leandro Tufani (OAB 306618/SP)	D.J.E
Michelle Moreira Di Ciero Miranda (OAB 361815/SP)	D.J.E
Cristiane Suzin (OAB 320258/SP)	D.J.E
Gilberto Saad (OAB 24956/SP)	D.J.E
João Marcelo Guerra Saad (OAB 234665/SP)	D.J.E
Iris Vânia Santos Rosa (OAB 115089/SP)	D.J.E
Eliane Gonsalves (OAB 110320/SP)	D.J.E
Helena Aparecida Rodrigues (OAB 87109/SP)	D.J.E
Selma Maria da Silva (OAB 108728/SP)	D.J.E
Camila Quirici da Silva (OAB 394011/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Deliberei à vista dos autos do incidente de exibição de documentos nº 0010403-69.2018.8.26.0625 Vistos. Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado pelas empresas integrantes do grupo Ladeira Miranda, tendo sido deferido, por este Juízo, em 14.2.2017, o processamento do referido pedido em prol das empresas Ladeira Miranda Engenharia e Construção Ltda (CNPJ nº 46.407.888/0001-82), Ladeira Miranda Inteligência Imobiliária Ltda (CNPJ nº 15.419.795/0001-44), Pour La Vie Eco Sociedade Incorporadora Ltda (CNPJ nº 13.326.313/0001-86), Plenitude Incorporação Ltda (CNPJ nº 15.041.157/0001-32), SPE Itália Empreendimentos Imobiliários Ltda (CNPJ nº 13.002.841/0001-80), New Way Sociedade Incorporadora Ltda (CNPJ nº 13.200.283/0001-67) e Vie Nouvelle Pinda Sociedade Incorporadora Ltda (CNPJ nº 13.287.044/0001-96) (fls. 1.741/1.751). Pelo credor Banco Itaú S/A foi interposto agravo de instrumento em face da decisão que concedeu o stay period em dias úteis (fls. 1.823/1.824), tendo sido dado provimento pelo Egrégio Tribunal de Justiça a fim de determinar a suspensão em dias corridos (4.598/4.602). Em face da referida decisão foi interposto recurso especial, o qual pende de julgamento, conforme manifestação das recuperandas a fls. 7832/7.840, notadamente a fls. 7.836. O plano de recuperação judicial foi apresentado pelas recuperandas juntamente com os laudos econômico-financeiro e avaliação de bens e ativos (fls. 2.147/2.558). Pelo credor Fundo de Investimento Imobiliário BR Hotéis FII foi interposto agravo de instrumento contra a decisão que concedeu o processamento conjunto de recuperação judicial das empresas postulantes (fls. 3.472), ao qual foi dado provimento, sendo determinado pelo Egrégio Tribunal de Justiça a exclusão do referido processamento das Sociedades de Patrimônio Específico (Pour La Vie Eco Sociedade Incorporadora Ltda, SPE Itália Empreendimentos Imobiliários Ltda, New Way Sociedade Incorporadora Ltda e Vie Nouvelle Pinda Sociedade Incorporadora Ltda), determinando-se, por conseguinte, a manutenção no processo das empresas Ladeira Miranda Engenharia e Construção Ltda, Ladeira Miranda Inteligência Imobiliária Ltda e Plenitude Incorporação Ltda (fls. 4.604/4.618, 4.848/4.874 e 4.875/4.909 e 4.910/4.937).

Pelo Juízo foi determinada a redistribuição da presente ação para a 3ª Vara Cível local (fls. 4.659/4.663), tendo este suscitado conflito negativo de competência (fls. 4.753/4.758), o qual foi acolhido pelo Egrégio Tribunal de Justiça, resultando determinado ser este o Juízo competente para o processamento dos presentes autos (fls. 5.591). Sobreveio manifestação da Administradora Judicial (fls. 5.063/5.080), alegando que já no início do presente procedimento recuperacional verificou-se que o nível de atividade econômica das recuperandas era baixo; que as obras de seus empreendimentos foram paralisadas, indicando ausência de atividade econômica a ser recuperada; que os valores decorrentes das vendas das unidades autônomas dos aludidos empreendimentos eram transferidos, sem discriminação, para contas correntes em nome de terceiros, quando deveriam permanecer segregados em contas correntes de cada sociedade de propósito específico; que as empresas recuperandas Ladeira Miranda Engenharia e Construção Ltda e Ladeira Miranda Inteligência Imobiliária Ltda não possuem nenhum empreendimento, sendo certo que somente a empresa Plenitude Incorporações Ltda detém o empreendimento Ideále, o qual se encontra com suas obras paralisadas desde novembro de 2012, sendo alvo, inclusive, de invasões e depredações, o que foi informado nos relatórios mensais apresentados; no tocante às contabilidades, que são deficientes e prestadas com atrasos, sendo certo que a partir de setembro de 2017 passou a ter dificuldade na obtenção dos documentos contábeis solicitados. Menciona que os trabalhos da administração judicial resultaram impactados pelas deficiências verificadas nos controles internos das recuperandas e pela má qualidade da escrituração contábil, passando a ter dificuldade, inclusive, para a confecção da relação de credores; que as Recuperandas não seguiram as melhores práticas contábeis, na medida em que os pro labores eram contabilizados como mútuos em favor dos sócios, conforme apontamento no relatório apresentado em 28.2.2018 e que com o passar do tempo o nível de dificuldade em relação às informações contábeis foi aumentando. Já no que pertine ao fluxo de caixa, informa que as receitas das recuperandas, inclusive de recebíveis das obras paralisadas e também das SPes, foram revertidas para a manutenção de sua estrutura burocrática e pro labore para seus sócios; que os valores obtidos com a comercialização das unidades autônomas disponíveis não tinham sido destinados às obras, mas transferidos para familiares dos controladores e pagamento de dívidas particulares, sendo falhos e incompletos os comprovantes das entradas e saídas de eventuais recursos; que maquinários de grande porte pertencentes às Recuperandas foram realocados para o estabelecimento de um de seus credores empresa Papivale Artefatos de Cimento, sendo certo que o sócio da referida empresa informou que havia adquirido os equipamentos das Recuperandas, havendo, ainda, pendência de pagamento no valor de R\$ 20.000,00. Afirma, por fim, que as remunerações a ela devidas (à Administradora Judicial) não foram adimplidas pelas recuperandas, o que comprova a inexistência de atividade econômica ao longo do tempo e a ausência de capacidade para manter a recuperação judicial, razão pela qual postula pela convalidação da presente recuperação judicial em falência (fls. 5.063/5.087). Sobreveio manifestação das recuperandas (fls. 5.228/5249), alegando, em apertada síntese, que eventual viabilidade ou não de seus soerguimentos compete aos credores, na assembleia geral, e não à Administradora Judicial; que o Edifício Ideále Multiuso encontra-se com a construção de 22% concluída, não possuindo no local qualquer maquinário e/ou estoque de materiais, fazendo-se desnecessária, portanto, a contratação de segurança com exclusividade para o mencionado imóvel, segurança esta que é realizada em conjunto com o empreendimento Pour La Vie; que eventuais negociações com investidores para finalização da construção do Edifício Ideále Multiuso já se encontram avançadas; que em relação à alegação de suposta deficiência, morosidade e esquivas em repassar as informações contábeis não encontram qualquer fundamento fático; no que pertine aos pro labores, que estes decorrem da contabilização definida em anos anteriores ao ajuizamento do pedido recuperacional, as quais foram mantidas no curso do referido processamento e não foram objetos de rejeição pela equipe de contabilidade indicada pela Administradora Judicial; que as referidas quantias recebidas a título de pro labore foram devidamente declaradas nos impostos de renda das pessoas físicas indicadas nos autos, inexistindo qualquer irregularidade a comprometer o procedimento recuperacional; no que se refere ao fluxo de caixa, menciona que a única empresa a possuir receita é a SPE Itália Empreendimentos Ltda, a qual embora não faça parte do processo de recuperação judicial, possuem as Recuperandas Ladeira Miranda Engenharia e Ladeira Miranda Inteligência valores a receber de suas vendas. Informam, ainda, a ausência de confusão patrimonial alegada, uma vez que utilizaram as contas bancárias em nomes de terceiros para movimentações financeiras das empresas em razão de contrato de prestação de serviços de gestão de caixa, contas a pagar e a receber como medida válida para se evitar transtornos decorrentes de eventuais bloqueios judiciais nas contas bancárias das Recuperandas, o que foi previamente noticiado ao Administrador Judicial; no que se refere ao pagamento dos honorários da Administradora Judicial, informam que efetuam o pagamento mensal da quantia de R\$ 5.000,00 e que pretendem em breve encerrar a discussão acerca dos referidos valores por meio de uma reunião específica para tal fim; por fim, informam que os maquinários utilizados na obra Ideále Multiuso encontram-se armazenados, de forma gratuita e por meio de contrato de acordo de armazenamento com a empresa JR Garcia Marcondes, a fim de se evitar eventual deterioração dos referidos equipamentos; que não procedem às alegações de que estão comercializando unidades de empreendimentos com valores abaixo do valor de mercado, sendo certo que se encontram alienando referidas unidades com valores médios de mercado, concedendo descontos necessários para a finalização das negociações. Por fim, alegam que não praticaram nenhuma das hipóteses previstas no rol do artigo 73 da Lei 11.101/05, o qual é taxativo, razão

pela qual postulam pela rejeição do pedido de convalidação da recuperação judicial em falência (fls. 5.228/5.249). Juntaram, com a manifestação, os documentos de fls. 5.250/5.439. Manifestou-se a Administradora Judicial (5.476/5.478), postulando a juntada da relação de credores em relação às Recuperandas Ladeira Miranda Engenharia e Construção Ltda, Ladeira Miranda Inteligência Imobiliária Ltda e Plenitude Incorporação Ltda, bem assim o edital para eventual publicação (fls. 5.479/5.483 e 5484/5.487). Pelos credores Itaú Unibanco S/A e CCB Brasil China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo S/A foram interpostas objeções ao plano de recuperação objetos dos autos (fls. 5.585/5.590 e 7.868/7.890). Sobreveio manifestação da Administradora Judicial, alegando ciência quanto às referidas objeções apresentadas, limitando-se a informar que se manifestariam acerca delas após a convocação da assembleia geral de credores (fls. 7.938/7.940). Após, manifestou-se a Administradora Judicial nos autos do incidente de exibição de documentos nº 0010403-69.2018.8.26.0625, anexado a este feito, reiterando o pedido de convalidação da recuperação judicial em falência (fls. 380/390 daquele incidente). Sobreveio manifestação das Recuperandas nos autos do incidente supracitados (fls. 434/444); após, manifestou-se o Ministério Público, postulando pela convalidação do presente procedimento em falência (fls. 454/455). É o relatório. Primeiramente, importante tecer alguns comentários acerca do instituto da recuperação judicial. Trata-se de procedimento pelo qual o devedor utiliza o referido meio jurídico com vistas a recuperar a empresa que está em crise econômica, evitar maiores perdas aos seus credores e, ainda, a decretação de falência, priorizando no aludido período a função social da empresa. Nesse sentido, pode-se concluir que o objetivo primordial da recuperação judicial é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. A crise da atividade empresarial é um fato que pode ocorrer por diversos fatores (econômicos, comerciais, pessoais ou de gestão). Todo empresário deve saber, ao fazer a decisão de desenvolver esse tipo de atividade, que poderá enfrentar situações de crise. Ademais, a capacidade para enfrentar e superar eventuais crises deve ser um dos critérios utilizados para se aferir a própria qualidade do empresário. Com efeito, se uma sociedade empresária apresenta problemas econômico-financeiros, deve inicialmente demonstrar que seu caso permite soluções próprias de mercado, pois ainda que se valha de um procedimento judicial para reestruturar suas finanças, uma empresa que não se apresente como passível de acolhimento no mercado é irrecuperável. Na visão de Fabio Ulhoa, nem toda falência é um mal. Algumas empresas, porque são tecnicamente atrasadas, descapitalizadas ou possuem organização administrativa precária, devem mesmo ser encerradas. (...) as más empresas devem falir para que as boas não se prejudiquem. Quando o aparato estatal é utilizado para a garantir a permanência de empresas insolventes inviáveis, opera-se uma inversão inaceitável: os riscos da atividade empresarial transfere-se do empresário para os seus credores (Comentários à Lei de Falências e Recuperação de Empresas, 11ª Edição, pg 165). Esse é exatamente o caso dos autos. De início, nota-se que a tese que embasava o pedido recuperacional, composto pelas Recuperandas e pelas Sociedades de Propósito Específico com patrimônio de afetação, foi interpretada como atestado de viabilidade de mercado, tanto que postularam suas recuperações. No entanto, pelo que se constata atualmente, levando-se em conta as exclusões das Sociedades de Propósito Específico - SPEs -, empresas que, a princípio, possuíam atividades econômicas capazes de soerguer todo o grupo empresarial, tem-se que a realidade empresarial das Recuperandas remanescentes resultou totalmente comprometida. Nesse passo, uma análise acurada dos autos, verifica-se a inexistência de atividade econômica a ser recuperada. Isso se constata pelas manifestações apresentadas pela Administradora Judicial (fls. 5.063/5.080 e fls. 1/19 e 380/390 dos autos do incidente acima mencionados), bem assim pelos documentos acostados aos autos pelas Recuperandas, dos quais incluem extratos bancários (fls. 5.620/7.831 e 342/372 do referido incidente), os quais comprovam exatamente a inexistência de atividade econômica das recuperandas, impedindo que elas saiam da crise em que se encontram submetida. Sobre as referidas assertivas, manifestaram as recuperandas (fls. 5.228/5249 e 434/444 dos autos do incidente supracitado), limitando-se a alegar que: (...) atuam no ramo da incorporação imobiliária, sendo certo que o lançamento de empreendimento e o desenvolvimento de novos produtos são realizados de forma sistemática e na medida em que há demanda de oferta e procura (...). E mais: (...) a continuidade de suas atividades empresariais e, conseqüentemente, a manutenção da fonte produtora, permitirá às recuperandas a venda das unidades imobiliárias de empreendimentos que serão concluídos e ou/lançados, monetizando os respectivos receptíveis e, dessa forma, fazer frente ao passivo da recuperação judicial (...) (fls. 5.228). Todavia, conforme bem salientado pela Administradora Judicial, de todas as Recuperandas que remanesceram nos presentes autos, somente a empresa Plenitude e Incorporação Ltda possui um empreendimento Ideale Multiuso -, o qual se encontra em total abandono, com suas obras paralisadas desde 2012. Por outro lado, há de ser considerado, ainda, a assertiva das próprias recuperandas no sentido de que "a única empresa que possui receita, proveniente de recebíveis de clientes e da comercialização de unidades em estoque é a SPE Itália Empreendimentos Imobiliários Ltda" (fls. 5.238), empresa essa que foi excluída do procedimento recuperacional, conforme acima explicitado. Impende ser ressaltado, por oportuno, que a alegação das Recuperandas pode ser comprovada pelos documentos acostados aos autos (fls. 5620/7.831), dos quais se extrai que uma das únicas receitas percebidas pelas postulantes provém de depósitos efetivados pela empresa SPE Itália (fls. 5.725, 5.728, 5777 e 5.785). Dessa

forma, em que pesem os esforços das Recuperandas a fim de demonstrar a viabilidade na manutenção do presente procedimento, alegando, por conseguinte, que eventual continuidade de suas atividades empresariais permitiria a venda das unidades imobiliárias de empreendimento que serão concluídos e/ou lançados, não condizem com a realidade fática demonstrada nos autos, notadamente no que se refere à ausência de esforços para finalizar o único empreendimento que possuem, deixando de propiciar a vigilância necessária até mesmo para as obras nele já realizadas. Já no que pertine às alegações de que eventuais tratativas com investidores para finalização do referido empreendimento encontram-se em fase adiantada, pelo que se denota dos e-mails colacionados aos autos (fls. 5.256/5.277), verifica-se que a última mensagem trocada entre as partes se deu em 21.6.2018, o que comprova a morosidade e até mesmo falta de interesse na finalização do ajuste, mormente pelo fato de que a demora poderá, inclusive, inviabilizar o negócio, conforme alegado pelas próprias Recuperandas (fls. 5.256). Outrossim, embora aleguem as Recuperandas nos autos do incidente de cumprimento de exibição de documentos acima mencionados (fls. 434/444, notadamente a fls. 442/443), efetiva proposta realizada por outros investidores acerca da aquisição dos empreendimentos ali mencionados, notadamente o Ideale Multiuso, deixou aquelas de comprovar tal afirmação, limitando-se a acostar aos autos cópia da apresentação do grupo (fls. 445/450). Nesse contexto, imperioso afirmar que as atitudes das Recuperandas, além de demonstrar descaso com seus credores, faz com que novos consumidores não se interessem em adquirir novas unidades imobiliárias, as quais, diga-se de passagem, encontram-se no plano imaginário, inviabilizando, portanto, que aquelas continuem com suas atividades empresariais. Soma-se a isso o fato de que o pedido recuperacional foi formulado há mais de dois anos, sendo certo que os credores das Recuperandas são os únicos prejudicados e suportam os prejuízos, na crença de a devedora estar se submetendo a um procedimento de reestruturação, quando, na verdade, o que se constata é que o presente procedimento somente serve à postergação indefinida de seus débitos, que se antes não tinham atingido patamar que impedia que fossem solvidos, hoje, com a exclusão das SPEs e a depreciação do seu único empreendimento, podem ser considerados insolvíveis, diante da situação econômico-financeira apresentada pelas empresas recuperandas. Por outro lado, sustenta a Administradora Judicial descumprimento pelas Recuperandas no tocante à prestação de informações contábeis, as quais criavam embaraços processuais, gerando àquela, inclusive, grande dificuldade na obtenção de documentos necessários até mesmo para formular a lista de credores. Inconcebível tal prática. Com efeito, a demonstração contábil, bem como a prestação de contas pela postulante, decorrem de imperativo legal, previstas como requisitos obrigatórios no procedimento recuperacional (artigo 51, incisos II e VII, da lei 11.101/05). Nesse sentido, levando-se em conta os relatórios apresentados pela Administradora Judicial, notadamente os do incidente nº 0007433-33.2017.8.26.0625, nota-se que as recuperandas realmente apresentavam seus relatórios contábeis de forma deficitária e extemporânea (fls. 24, 230 e 294). Há de se registrar ainda que os documentos acostados a fls. 5.620/7.831 referem-se à prestação de contas das recuperandas, os quais somente foram disponibilizados nos autos após o pedido de convolação em falência formulado pela Administradora Judicial. Assim sendo, resta evidente que houve por parte das Recuperandas descumprimento do dispositivo acima mencionado, o qual possui natureza de norma cogente, além de terem violado também o próprio dever de cooperação, intrínseco a qualquer processo judicial, o que ganha maior destaque em procedimento de recuperação judicial considerando a necessidade de esforços comuns para soerguimento da própria empresa postulante. Nesse particular, o aumento de informações suscetíveis a viabilizar a fiscalização sobre as empresas em recuperação possibilita o seu sucesso, com a satisfação das obrigações assumidas e, por consequência, a manutenção da fonte empregatícia, gerando, assim, atividade econômica, a qual, no caso em exame, não se observa, diante da evidente inexistência de qualquer ato comercial ou mesmo econômico das empresas recuperandas, conforme já explicitado. Nesse sentido, o entendimento do i. Desembargador Hamid Bdine: "o princípio da cooperação processual entre as partes envolvidas deve balizar a atuação do procedimento recuperacional (artigo 6º, do Código de Processo Civil), mormente porque nesse procedimento há a necessidade de esforços conjuntos entre a devedora e seus credores para o superação da crise e soerguimento da própria empresa" (agravo de instrumento nº 2118606-26.2018.8.26.0000; Relator: Hamid Bdine; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Cerquillo - Vara Única; d.j. 19/10/2018). Não é outro o entendimento doutrinário a esse respeito: uma das principais funções da legislação de insolvência é propiciar uma ambiente de cooperação entre os agentes envolvidos, sobretudo, nos processos recuperatórios, com a participação ativa dos credores, alocando, em sua esfera de ação, boa parcela do poder decisório sobre o esforço de soerguimento da empresa, uma vez que eles os credores são os mais afetados com as medidas de reorganização do devedor. A experiência econômica demonstra que os resultados globais das recuperações tendem a ser melhores quando as partes diretamente envolvidas no empreendimento cooperam entre si" (Scalzilli, João Pedro, Spinelli, Luiz Felipe e Tellechea, Rodrigo: Recuperação de Empresas e Falência, Teoria e Prática na Lei 11.101/2005, Almedina, 2017, 2ª edição, pg. 337). Assim, quanto maior transparência tiver a empresa em crise, maior contribuição terá para a realização do trabalho do administrador judicial, além de servir de base para os credores analisarem a própria devedora, o que certamente influenciará na tomada de decisões. Dessa forma, considerando que as Recuperandas infringiram a norma acima mencionada, bem assim o princípio basilar da cooperação, pode-se concluir que elas transgrediram a própria finalidade da recuperação

judicial. Outrossim, com maior gravidade ainda passa-se à análise acerca da alegação de prática pelas Recuperandas de eventual fraude processual. Com efeito, alega a Administradora Judicial que: as Recuperandas incorrem em meio inapropriado ou fraudulento para gerir as suas obrigações financeiras, tendo se utilizado de contas correntes de terceiros (Adaísa Maria dos Santos e Tiago Ladeira Miranda) para movimentar os recursos que ainda recebem em decorrência da comercialização das obras que estão paralisadas e sem qualquer perspectiva de retomada (fls. 5.081). A respeito de tal assertiva, defenderam-se as Recuperandas afirmando que: utilizam a conta bancária do Sr. Tiago Ladeira Miranda e Sra. Adaísa Maria dos Santos para movimentação financeira das empresas em razão de contrato de prestação de serviços de gestão de caixa, conta a pagar e a receber e outras avenças", firmado entre as partes em 04 de setembro de 2017; que a movimentação financeira é realizada através de conta bancária de terceiros como medida válida e lícita para se evitar transtornos decorrentes de bloqueios judiciais nas contas bancárias das Recuperandas (fls. 5.239). Explicam, ainda, que aludida prática se deu única e tão somente para se evitar os inúmeros bloqueios judiciais e os prejuízos potenciais que poderiam ocorrer, além de afirmar que as contas bancárias jamais foram utilizadas por seus titulares para desviar dinheiro e para proveito pessoal. Inaceitáveis as justificativas apresentadas. Primeiramente, no que pertine à alegação de que a utilização da conta bancária em nome de terceiros se deu por meio de contrato de prestação de serviços, com prévia notificação ao Administrador Judicial, observa-se que referido ajuste não fora sequer submetido à prévia autorização judicial, embora tenha sido entabulado no curso do presente procedimento recuperacional (4 de setembro de 2017 fls. 5.335/5.343). Outrossim, insta consignar que o objeto do referido contrato encontra-se desprovido de qualquer amparo legal, uma vez que todas as execuções instauradas em face das Recuperandas encontram-se suspensas por força de lei, uma vez que submetida ao stay period (artigo 6º, § 4º, da Lei 11.101/05), o que inviabilizaria, a princípio, eventuais bloqueios de ativos financeiros realizados em suas contas bancárias. Por outro lado, cabe ser ressaltado que mesmo se ocorressem eventuais bloqueios indevidos nas contas bancárias das Recuperandas, por expressa determinação legal, deveriam ser elas intimadas para deles se manifestar, oportunidade em que poderiam arguir a ilegalidade do ato praticado (artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil), o que torna ainda mais ilegítima a justificativa por elas apresentada, por reconhecer, no mínimo, o cometimento de nítida fraude aos credores, ainda que sob o argumento de possuir fluxo de caixa disponível para a realização de suas atividades empresariais. Todavia, em que pese seja considerado como ilícito o ato praticado pelas Recuperandas, não há como se cogitar de eventual prática de crime falimentar. Isso porque, considerando a natureza jurídica de eventual sentença falimentar condição objetiva de punibilidade -, somente se poderia falar em crime falimentar após a decretação efetiva da falência ou concessão da recuperação judicial, não bastando o mero processamento recuperacional, como no caso em exame. Por essas razões, archive-se o incidente que se apura a ocorrência de crime falimentar. Porém, diante das fraudes apuradas, de rigor o atendimento do pedido de indisponibilidade dos bens dos sócios, bem como o bloqueio e arresto dos ativos financeiros dos sócios pelo BACENJUD, nos termos requeridos pela Administradora Judicial a fl. 5085, até atingir o valor de R\$40.000.000,00, que seria o estimado para pelo menos se concluir a obra do Complexo Ideale Multiuso. Com efeito, a probabilidade do direito é indiscutível, já que o crédito perseguido com a decretação da quebra será indistintamente distribuído entre outras pessoas, físicas e jurídicas, ou seja, terceiros conforme apontado. Outrossim, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo é demonstrado pelos documentos apresentados pela Administradora Judicial e esclarecidos por meio da tabela de fl. 5.084, em que se evidencia a possibilidade de confusão patrimonial existente entre a pessoa jurídica e a pessoa física de seus sócios, contatado em data anterior, que provavelmente se mantem até os dias atuais. Diante de tal quadro determino a indisponibilidade de bens imóveis pelo sistema mantido pelo CNJ, que pode ser acessado pelo site (<https://www.indisponibilidade.org.br/legislacao>) e o arresto cautelar postulado pela Administradora Judicial, devendo a serventia providenciar o bloqueio por meio do sistema BACENJUD de eventuais quantias (até o limite de R\$ 40.000.000,00) existentes nas contas de: 1) Rosemar Ladeira Miranda; 2) Cristiano Santos Ladeira Miranda; 3) Zelinda Drago Rocha; Nesse sentir, e como consequência da tutela de urgência decretada, de rigor a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 99, VII, da Nova Lei de Falências. Isso porque foi constatado que os sócios que possuem obrigações no processo recuperacional estão utilizando dos créditos das recuperandas para fins pessoais, devendo por isso integrar o polo passivo. Cabe salientar que é sancionável que a personalidade jurídica sirva como uma máscara, empregando os sócios o instituto da personalidade jurídica, para atingir pelo abuso de direito ou pela fraude, finalidades incompatíveis com o direito e com o objeto social, causando prejuízos a terceiros. Isso conduz à possibilidade de aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, conhecida por disregard doctrine ou disregard of legal entity no direito anglo-americano; teoria do "superamento della personalità giuridica na doutrina italiana; teoria da "penetração "Durchgriff der juristischen Personen, da doutrina germânica; o "abus de la notion de personnalité sociale ou "mise à l'écart de la personnalité morale do direito francês. Nesse passo, por conta da aplicação da desconsideração da personalidade da pessoa jurídica, o crédito passa a ser imputável aos sócios. Por primeiro e para fixação de conceito, convém trasladar escólio de Domingos Afonso Kriger Filho: "Segundo a doutrina dominante, que vem estudando o assunto com maior profundidade, "desconsideração da pessoa jurídica" significa tornar ineficaz, para o caso concreto, a personificação

societária, atribuindo-se ao sócio ou sociedade condutas que, se não fosse a superação, seriam imputadas à sociedade ou ao sócio respectivamente. Saliente-se que essa teoria evidencia apenas uma tendência de afastar a incidência de regras gerais, não por inexistir solução dentro da sistemática normativa, mas porque a subsunção do concreto ao abstrato previsto na lei pode produzir um resultado indesejável e pernicioso aos olhos da sociedade. Assim sendo, pode-se facilmente caracterizar os elementos que compõem a figura da desconsideração: a) a ignorância dos efeitos da personificação, vale dizer, afasta-se do regime normal e comum previsto para as sociedades personificadas; b) ignorância de tais efeitos para o caso concreto, isto é, reconhece-se válida a constituição da sociedade e a sua existência, suspendendo-se os efeitos da personificação somente para um relacionamento específico entre ela e terceiras pessoas ou por algum período determinado de sua existência; c) manutenção da validade dos atos jurídicos, ou seja, reputam-se válidos os atos jurídicos praticados, só que estes são atribuídos a pessoas diversas daquelas a quem seriam imputados; d) intenção de evitar o perecimento de um interesse, onde se leva em conta que a função do instituto da pessoa jurídica, enquanto abstratamente previsto em lei, não pode ser desvirtuada, no sentido de sacrificar um interesse tutelado, quando desempenhado no caso concreto em decorrência da intervenção dos sócios" (Aspectos da Desconsideração da Personalidade Societária na Lei do Consumidor, Publicada na RJ nº 205 - NOV/94, pág. 17). Por outro lado, cumpre ainda observar que o Ministro Athos Gusmão Carneiro em Anotações sobre o contrato consigo mesmo e a Disregard Doctrine, publicada na RJ nº 217, p. 5 alerta: "Com inteira precisão, expôs então o eminente Prof. ARNOLDO WALD: "A doutrina é unânime em afirmar que a teoria da desconsideração da personalidade jurídica (disregard of legal entity; disregard doctrine, na terminologia anglo-saxã) tem como pressupostos o abuso de direito, o desvio de poder, a fraude e os prejuízos a terceiro, em virtude de confusão patrimonial ou desvio dos objetivos sociais da empresa. Estes aspectos são de extrema importância para ensejar a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica. É fundamental que haja e seja demonstrado o abuso de direito, ou o desvio de poder, assim como estejam evidenciados os prejuízos, causados a terceiros, em virtude da confusão patrimonial entre o controlador (pessoa física ou jurídica) e a empresa controlada (pessoa jurídica). É preciso que tenha havido uma fraude contra terceiros, praticada pelo controlador, utilizando-se da pessoa jurídica como uma espécie de véu, que venha a acobertá-lo, ou de biombo que dissimule a efetiva atuação da pessoa física, ensejando, por parte do Poder Judiciário, o levantamento do véu e o afastamento do biombo. Aliás, na apreciação do abuso da pessoa jurídica como pressuposto da incidência da teoria da desconsideração, cumpre ressaltar que o instituto da personificação societária parte exatamente da distinção entre o patrimônio da sociedade e o patrimônio pessoal do sócio; em consequência, certos malefícios decorrentes da personificação, relativamente, v.g., aos credores do sócio "são assumidos pelo direito como necessários e inafastáveis, perante os benefícios que decorrem de sua consagração". Somente se poderá falar em abuso, portanto, nos casos em que a sociedade passa a desempenhar "atividade atípica, descontrolada e insuportável, não prevista e, até mesmo, imprevisível ocorrente na utilização pelo particular desse instrumental" ... "A desconsideração será aplicável quando houver abuso na utilização da sociedade, vale dizer, quando a ofensa a regras jurídicas tiver ultrapassado o limite do previsto e do assumido pelo direito e pela comunidade" (MARÇAL JUSTEN FILHO, "Desconsideração da Personalidade Societária no Direito Brasileiro, Ed. RT, 1987, págs. 121/122). Esse abuso tem sido interpretado pela jurisprudência com alguma elasticidade, porque embora, em princípio, sócios e sociedade não se confundam - como titulares de personalidades e patrimônios diferentes -, sua aplicação visa a superar esta distinção patrimonial entre a pessoa jurídica e seus componentes, coibindo a fuga ou a limitação da responsabilidade dos sócios e da sociedade. Veda-se e sanciona-se que a personalidade jurídica sirva como uma máscara, empregando os sócios o instituto da personalidade jurídica para atingir pelo abuso de direito ou pela fraude, finalidades incompatíveis com o direito e com o objeto social, causando prejuízos a terceiros. Tendo-se por possível o reconhecimento da co-responsabilidade por conta de desconsideração da personalidade jurídica, compreende-se indispensável a integração dos sócios ao pólo passivo da relação processual, para que nessa qualidade possam suportar os efeitos da tutela jurisdicional satisfativa que se persegue. Note-se que a desconsideração aqui operada torna-se possível alcançar o patrimônio pessoal dos sócios ou administradores da pessoa jurídica devedora. Outrossim, em relação à alegação de possível deslocamento pelas Recuperandas de maquinários para estabelecimento de um de seus credores, não se desincumbiram estas do ônus que lhes é imposto por lei (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil), uma vez que não cuidaram de comprovar o suposto ajuste de depósito a título gratuito com a empresa JR Garcia Marcondes ME. No caso concreto, em que pesem tenham as Recuperandas acostado aos autos o contrato de fls. 5.427/5.430, nota-se que não resultou comprovado no referido ajuste a gratuidade alegada, bem assim quais os equipamentos foram objetos do depósito, o que não é igualmente comprovado com os documentos de fls. 5.431/5.432. Dessa forma, tendo em vista que não resultou comprovado que o ajuste foi entabulado a título gratuito, a atribuição de fraude contra aos credores pelas Recuperandas é medida que se impõe. Por fim, inaceitável a ausência de pagamento dos honorários da administradora judicial. Nada obstante, embora tenha sido, a princípio, a remuneração do auxiliar judicial fixada no valor de R\$ 810.000,00 (fls. 4.593/4.594), após a determinação de exclusão das SPEs (11.4.2018), foram as verbas remanescentes (R\$ 675.000,00) reajustadas por este Juízo, com diminuição no percentual de 30%, resultando no montante de R\$ 472.500,00 (fls. 5.059/5.062). Por

oportuno, imperioso ressaltar que foi a referida decisão devidamente confirmada pela Superior Instância (fls. 8.000/8.016). Neste contexto, inaceitável a tese exculpatória das Recuperandas de que estão realizando mensalmente o depósito da quantia de R\$ 5.000,00 e que desejam em breve encerrar a discussão acerca dos aludidos honorários, o que demonstra claramente efetivo descumprimento à ordem judicial, além de revelar que não possuem viabilidade econômica sequer para manter as custas de um processo de recuperação judicial. Nesse ponto, passo à expor o entendimento do i. Magistrado Dr. Marcelo Barbosa Sacramone, quando da lavratura da sentença nos autos do processo nº 1132473-02.2015.8.26.0100, que muito se adequa ao caso em exame: "Deve-se destacar que o Estado não deve agir para tentar recuperar empresas que não têm condições de seguir seu propósito e que, dessa forma, não geram benefício social relevante. As estruturas do livre mercado condenariam empresas em condições insustentáveis, para o bem do sistema econômico e para a sobrevivência saudável de outras empresas. Nesse sentido, não existe razão em se utilizar a intervenção estatal, através do processo de recuperação de empresas, para ressuscitar empresas já condenadas à falência. Se não interessa ao sistema econômico a manutenção de empresas inviáveis, não existe razão para que o Estado, através do Poder Judiciário, trabalhe nesse sentido, mantendo recuperações judiciais para empresas inviáveis. O sistema de recuperação judicial brasileiro parte do princípio de que deverá haver necessariamente uma divisão de ônus entre devedor e credores, tendo como contrapartida o valor social do trabalho e todos os benefícios decorrentes da manutenção da atividade produtiva. É bom para o devedor, que continuará produzindo para pagamento de seus credores, ainda que em termos renegociados e compatíveis com sua situação econômica. Também é bom para os credores, que receberão os seus créditos, ainda que em novos termos. Assim, tal mecanismo só faz sentido se beneficiar o interesse social. O ônus suportado pelos credores em razão da recuperação judicial só se justifica se o desenvolvimento da empresa gerar os benefícios sociais reflexos que são decorrentes do efetivo exercício dessa atividade. Empresas que, em recuperação judicial, não gerariam empregos, rendas, tributos, nem fariam circular riquezas, serviços e produtos, não cumprem a sua função social e, portanto, não se justifica mantê-las em funcionamento nesses termos, carregando-se todo o ônus do procedimento aos credores, sem qualquer contrapartida social". Dessa forma, considerando a ausência dos pressupostos para a concessão da recuperação judicial, a convolação do presente procedimento em falência é medida que se impõe. Posto isso, DECRETO hoje (18/02/2019) nos termos do artigo 73, parágrafo único, e 94, inciso III, da lei 11.101/05, a falência das empresas Ladeira Miranda Engenharia e Construção Ltda em Recuperação Judicial, inscrita no CNPJ nº 46.407.888/0001-82 e Ladeira Miranda Inteligência Imobiliária Ltda em Recuperação Judicial, inscrita no CNPJ nº 15.419.795/0001-44, ambas administradas em conjunto pelos sócios administradores Cristiano Santos Ladeira Miranda e Rosemar Ladeira Miranda (fls. 4.974/4.975), ambas situadas na Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº 227, Jardim Eulália, CEP 12010-600, nesta cidade, e Plenitude Incorporação Ltda em Recuperação Judicial, inscrita no CNPJ nº 15.041.157/0001-32, tendo como administradora Zelinda Drago Rocha (fls. 5.563/5.564), situada na Avenida Garcílio da Costa Ferreira, nº 50, Piracangaguá, CEP 12.090-280, nesta cidade. Determino a indisponibilidade de bens imóveis pelo sistema mantido pelo CNJ, que pode ser acessado pelo site (<https://www.indisponibilidade.org.br/legislacao>) e o arresto cautelar postulado pela Administradora Judicial, devendo a serventia providenciar o bloqueio por meio do sistema BACENJUD de eventuais quantias (até o limite de R\$ 40.000.000,00) existentes nas contas de: 1) Rosemar Ladeira Miranda; 2) Cristiano Santos Ladeira Miranda; 3) Zelinda Drago Rocha; Sem prejuízo, citem-se as pessoas referidas nas alíneas acima. Os administradores das falidas deverão prestar declarações previstas no artigo 104 da Lei 11.101/05, que deverá ser de forma de forma particularizada, mediante petição dirigida aos autos. Após, com as devidas informações, deverá a Serventia elaborar o termo constante do artigo suso mencionado, intimando-se, em seguida, pessoalmente os referidos administradores para comparecerem em Cartório para a devida assinatura, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão depositar os livros obrigatórios para posterior entrega à Administradora Judicial, nos termos do inciso II, do artigo acima referido. Mantenho, portanto, como Administradora Judicial a pessoa jurídica Alta Administração Judicial Ltda., CNPJ nº 20.282.418/0001-46, representada por Dr. Afonso Rodeguer Neto, OAB/SP nº 60.583, situada na Rua Vergueiro, nº 1.353/1.421, Conjuntos 909/910 Torre Sul, São Paulo, Capital, CEP 04101-000, com endereço eletrônico grupoladeiramiranda@gmail.com, que deverá ser intimada pessoalmente, para que em 48 (quarenta e oito) horas assinie o termo de compromisso, sob pena de substituição, conforme dispõe os artigos 33 e 34, ambos da Lei 11.101/2005. A Administradora Judicial deverá promover pessoalmente a imediata arrecadação dos bens, inclusive fora da Comarca, documentos e livros, inclusive aqueles que foram entregues pelos Administradores das Recuperandas em Cartório quando da assinatura do auto, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (artigos 108 e 110), para realização do ativo (artigos 139 e 140), sendo que ficarão eles sob sua guarda e responsabilidade (artigo 108, parágrafo primeiro), podendo providenciar a laçação, para fins do artigo 109. Fixo o termo legal (artigo 99, II) nos 90 (noventa) dias corridos antes do pedido de recuperação judicial (30.8.2016), de modo que o termo legal se dá em 1.6.2016. Os Administradores das falidas devem apresentar, no prazo de cinco dias, a relação nominal de credores, descontando o que já foi pago ao tempo da recuperação judicial e incluindo os créditos que não estavam submetidos à recuperação (artigo 99, III), atentando-se aos termos do edital do artigo 7º, § 2º, da Lei 11.101/05, ressalvada a hipótese de pagamentos efetivados durante a recuperação judicial. Ficarão os

Administradores das falidas advertidos, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII). Determino, nos termos do artigo 99, V, da Lei 11.101/05 a suspensão de todas as ações ou execuções contra as falidas (empresas), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 6º do mesmo Diploma Legal, ficando suspensa, também, a prescrição. Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens das falidas, sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver). Por outro lado, no tocante às atividades normais das falidas, ressalvo que as circunstâncias apresentadas indicam a completa suspensão dos atos comerciais por elas praticados, cabendo ser anotado, por oportuno, que nada impede seja autorizada a continuação provisória das atividades, caso haja necessidade apresentada a este Juízo que deliberará a este respeito (art. 99, VI). Caso algum imóvel da massa falida esteja locado, deverá o locatário passar a efetuar o pagamento dos alugueres à massa falida, mediante depósito judicial, sob pena do pagamento aos falidos ser considerado ineficaz. Servirá a presente decisão como notificação a ser dirigida aos eventuais locatários, que deverá ser encaminhada pela Administradora Judicial. Fixo o prazo de 10 dias para que a Administradora Judicial apresente a relação atual de credores, a fim de que se expeça edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, com o prazo legal de habilitação ou divergência em 15 dias, dispensados os credores que constarem corretamente do edital a ser publicado. As habilitações ou divergências deverão ser encaminhadas diretamente à Administradora Judicial, no seu endereço eletrônico grupoladeiramiranda@gmail.com, com a ressalva de que as habilitações tempestivas e informações de contas apresentadas nos autos e não diretamente à Administradora Judicial, como determinado, não serão consideradas. Os pagamentos que forem autorizados nesta falência serão realizados por meio de transferência bancária, de modo que compete aos credores informar conta bancária de sua titularidade diretamente à Administradora Judicial, por meio eletrônico ou no endereço já indicado (art. 1112, par. 3º, e 4º, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça). Outrossim, insta consignar que a decretação da falência importa natural prejuízo ao processamento das impugnações e habilitações judiciais apresentadas ao longo da fase de processamento da recuperação judicial, valendo-se anotar que, deverá cada credor apresentar a devida habilitação/impugnação em momento oportuno, conforme acima deliberado. Por essas razões, e por economia processual, reconheço a perda superveniente do objeto das habilitações de crédito em apenso, bem assim das impugnação de crédito em apenso, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão para os incidentes acima mencionados. Pelas mesmas razões acima explicitadas, reputo prejudicados os pedidos formulados a fls. 8.142 e 8.147/8.148. Já no que pertine aos incidentes instaurados visando às prestações de contas, após o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se ao arquivo, uma vez que exaurida sua finalidade por conta da quebra ora decretada. Servirá a presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhada aos Órgãos elencados abaixo, bem como de CARTA DE CIENTIFICAÇÃO às Fazendas, devendo tais Órgãos encaminhar as respectivas respostas, se o caso, para o endereço da Administradora Judicial nomeada. A Administradora Judicial deverá encaminhar cópia desta decisão aos Órgãos competentes abaixo identificados, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 10 dias: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO: Rua Barra Funda, 836, Barra Funda - CEP: 01152-000 São Paulo/SP: encaminhar a relação de livros da falida levada a registro nesse Órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma. Deverá, ainda, contar a expressão FALIDA nos registros desse Órgão e a inabilitação para atividade empresarial; BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO: Rua XV de Novembro nº 275, 7º andar, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Informar a existência nos seus arquivos, sobre bens e direitos em nome das falidas; DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS: Rua Pedro Américo, 52, República, CEP: 01045-010 São Paulo/SP: Informar sobre e a existência de bens e direitos em nome das falidas; PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL: GABINETE DA SUBPROCURADORIA: Av. Brigadeiro Luis Antônio, 2543 - 4º Andar- Edifício Quasar Jardim Paulista, São Paulo - SP, CEP: 01401-000 A/C Dr. João Guilherme de Moura Rocha Parente Moniz - chefe Setor de Falências PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO: Av. Rangel Pestana, 315, centro - 01015-010 São Paulo/SP: Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo as falidas; SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ - PROCURADORIA FISCAL DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ: Av. Independência, 1.079, Vila Jaboticabeira, CEP 12031-001, Taubaté/SP: Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo as falidas. Aos juízos em que tramitam ações em face das falidas. Por fim, oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, informando acerca da convolação do presente procedimento em falência em razão do recurso especial que lá tramita. Intime-se o Ministério Público, via portal. Publique-se, registre-se, intemem-se e cumpra-se. "

Do que dou fé.
Taubaté, 6 de março de 2019.

Ivan Eneias de Andrade